



Em relação às vantagens do princípio do destino para o fim da guerra fiscal e também para a harmonização da legislação brasileira à realidade internacional, deve se enfatizar o ponto de que não é o princípio do destino que traz esses efeitos, mas sim a uniformização da cobrança do ICMS em todo o território nacional. Não faz sentido imaginar que a cobrança do ICMS iria desincentivar a produção em uma região específica, pois em qualquer local do território nacional as alíquotas do imposto seriam as mesmas, em outras palavras, com a homogeneização da cobrança do ICMS, os produtos chegariam ao consumidor final sempre com a mesma carga tributária derivada do ICMS. Com uniformização das alíquotas também torna-se possível a desoneração das exportações e pode-se gravar na mesma intensidade a mercadoria importada e aquela produzida internamente. Além disso, a uniformização, independentemente do princípio utilizado, encerra a guerra fiscal, pois não permite aos estados a criação de tratamento privilegiado (a PEC proíbe mesmo a criação de norma autônoma estadual).

É fato que o princípio de destino implica a redistribuição regional das receitas fiscais, constituindo-se um elemento significativo no combate às disparidades e aos desequilíbrios regionais, observados especialmente entre as áreas meridionais e setentrionais do País. A redistribuição regional de renda é um argumento sólido quando o princípio de destino é generalizado. Quando, contudo, conforme a proposta da PEC, o princípio é particularizado (aplicando-se apenas a energia elétrica e petróleo) acarreta-se um ônus específico e particularizado a alguns Estados, sem a compensação por meio de atividades de outros setores. Por exemplo, as grandes hidrelétricas de Tucuruí, do São Francisco e a futura hidrelétrica de Belo Monte, bem como o pólo petroquímico de Camaçari não estão localizados em áreas relativamente privilegiadas. De se mencionar que a região Norte do Brasil, ainda bastante inexplorada e pobre, é a fronteira de expansão de energia elétrica de origem hidráulica e também apresenta importantes perspectivas para a produção de petróleo.

Por relevante, cabe destacar que a cobrança de impostos tem como contrapartida a ação do Estado, que, em muitos casos, é o responsável pela criação e manutenção da infraestrutura econômica que permite a realização da produção. Assim, negar ao Estado de origem recursos tributários é também, em boa medida, inviabilizar a infra-estrutura econômica que permite o bom desempenho da economia nestas localidades.

A emenda, assim, não esposa a postura radical do princípio da origem ou do destino. Ela pretende apenas que seja mantida da regra geral do ICMS: a divisão da arrecadação do ICMS entre os estados de origem e de destino.

Essa posição intermediária coloca-se como uma postura de conciliação. Não pretende fugir ao espírito da reforma, mas sim fortalecê-la, e também procura dividir os ganhos tributários das importantes indústrias de petróleo e energia elétrica entre todos os entes da federação. Além disso, uma regra geral facilita a cobrança e o conhecimento das regras pelo contribuintes.

Um ponto bastante importante é também a necessidade de se honrar a oportunidade da reforma. Não faz sentido criar uma estrutura ainda cheia de exceções. A adoção da regra

geral para todas as mercadorias dá ao mercado uma sinalização importante: o compromisso do governo em desburocratizar o sistema tributário.

Por fim, deve ser dito do próprio corpo da emenda. O Art. 1º suprime da Pec as exceções ao princípio geral do ICMS. Os Art. 2º e 3º faz adequações de redação em virtude ds mudanças realizadas. E o Art. 4º revoga dispositivo constitucional que conflita com regra geral presente na emenda.

Sala de comissão,                      de                      de 2003.

Deps.: